SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286060 - RS (2026/0228346-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO VARGAS DA ROSA
ADVOGADOS	:	ANA CLÁUDIA DE SOUZA RODRIGUES DOS SANTOS - RS078985
		MARINEUZA LAUTHART - RS096061
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, *F*, DO CÓDIGO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em que se questiona a condenação pelo art. 15, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, c/c o art. 61, II, *f*, do Código Penal, com aplicação dos dispositivos da Lei n. 11.340/2006.

2. Pena fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 14 dias-multa, por disparo de arma de fogo em ambiente doméstico, em contexto de discussão motivada por ciúmes, com intimidação psicológica.

3. Sentença condenatória mantida em apelação. Recurso especial inadmitido na origem pela incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e 282 e 356/STF. Conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, sobrevindo agravo regimental que reitera os pedidos de afastamento da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal incide no crime do art. 15 da Lei n. 10.826/2003, cometido no âmbito da unidade doméstica e com violência contra a mulher, sem configura*r bis in idem* em conjunto com a Lei Maria da Penha.

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em crime cometido com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico, considerando o art. 44, I, do Código Penal, o art. 17 da Lei n. 11.340/2006 e a Súmula n. 588/STJ.

Documento eletrônico VDA60682434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: aef3860b-7b6c-48d3-a8ad-1f638f47061e

III. Razões de decidir

6. A revisão da dosimetria da pena em instância extraordinária somente é admitida em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade aferível de plano; o reexame de premissas fático-probatórias é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. É legítima a incidência da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal em conjunto com as disposições da Lei n. 11.340/2006, sem configuração de *bis in idem*, conforme Tema Repetitivo n. 1.197 do STJ.

8. O contexto doméstico de intimidação e violência psicológica evidenciado nos autos autoriza a manutenção da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal.

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa no ambiente doméstico, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, do art. 17 da Lei n. 11.340/2006 e da Súmula n. 588/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: aef3860b-7b6c-48d3-a8ad-1f638f47061e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286060 - RS (2026/0228346-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO VARGAS DA ROSA
ADVOGADOS	:	ANA CLÁUDIA DE SOUZA RODRIGUES DOS SANTOS - RS078985
		MARINEUZA LAUTHART - RS096061
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, *F*, DO CÓDIGO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em que se questiona a condenação pelo art. 15, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, c/c o art. 61, II, *f*, do Código Penal, com aplicação dos dispositivos da Lei n. 11.340/2006.

2. Pena fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 14 dias-multa, por disparo de arma de fogo em ambiente doméstico, em contexto de discussão motivada por ciúmes, com intimidação psicológica.

3. Sentença condenatória mantida em apelação. Recurso especial inadmitido na origem pela incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e 282 e 356/STF. Conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, sobrevindo agravo regimental que reitera os pedidos de afastamento da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal incide no crime do art. 15 da Lei n. 10.826/2003, cometido

Documento eletrônico VDA60683158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: 1cef42de-33c0-49f1-a69f-b13b13bdcae0

no âmbito da unidade doméstica e com violência contra a mulher, sem configura*r bis in idem* em conjunto com a Lei Maria da Penha.

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em crime cometido com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico, considerando o art. 44, I, do Código Penal, o art. 17 da Lei n. 11.340/2006 e a Súmula n. 588/STJ.

III. Razões de decidir

6. A revisão da dosimetria da pena em instância extraordinária somente é admitida em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade aferível de plano; o reexame de premissas fático-probatórias é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. É legítima a incidência da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal em conjunto com as disposições da Lei n. 11.340/2006, sem configuração de *bis in idem*, conforme Tema Repetitivo n. 1.197 do STJ.

8. O contexto doméstico de intimidação e violência psicológica evidenciado nos autos autoriza a manutenção da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal.

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa no ambiente doméstico, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, do art. 17 da Lei n. 11.340/2006 e da Súmula n. 588/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão através da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial interposto por PEDRO VARGAS DA ROSA.

Infere-se dos autos que **PEDRO VARGAS DA ROSA foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, mais 14 (catorze) dias-multa, por infração ao art. 15, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, c/c o art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal, com aplicação dos dispositivos da Lei n. 11.340/2006.**

A condenação foi mantida em apelação cujo acórdão assim ementado (e-STJ fls. 124/125):

Documento eletrônico VDA60683158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: 1cef42de-33c0-49f1-a69f-b13b13bdcae0

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LUGAR HABITADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de disparo de arma de fogo em lugar habitado, previsto no artigo 15, caput, da Lei nº 10.826/2003, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, com aplicação dos dispositivos da Lei nº 11.340/2006, à pena de 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 14 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há quatro questões em discussão: (i) a suficiência probatória para a condenação do réu pelo crime de disparo de arma de fogo; (ii) a possibilidade de absolvição por atipicidade da conduta, ante a ausência de dolo específico em razão do estado de embriaguez do acusado; (iii) o afastamento da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal; (iv) a redução da pena-base ao mínimo legal, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A materialidade e a autoria do crime de disparo de arma de fogo estão comprovadas pelo registro de ocorrência policial, pelo termo de declarações prestado na fase policial, pelo auto de apreensão do revólver e das munições, e pela prova oral colhida na instrução.

2. A ausência de laudo pericial não impede a comprovação da materialidade delitiva, pois o crime de disparo de arma de fogo é de perigo abstrato e mera conduta, prescindindo da demonstração do risco de dano, da apreensão da arma ou da realização de perícia balística para sua configuração.

3. O depoimento da informante, tanto na fase policial quanto em juízo, foi categórico ao afirmar que o réu, após ingerir bebida alcoólica e iniciar uma discussão, efetuou um disparo de arma de fogo próximo aos pés de sua filha, sendo este o ponto convergente de ambos os relatos.

4. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, conforme o artigo 28, inciso II, do Código Penal, que adota a teoria da actio libera in causa, evidenciando, ao contrário, maior reprovabilidade da conduta.

5. A agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal foi corretamente aplicada, pois o fato ocorreu no âmbito da unidade doméstica, envolvendo o apelante, sua companheira e sua enteada, em contexto de violência psicológica e intimidação, não configurando bis in idem sua aplicação em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha, conforme Tema Repetitivo 1197 do STJ.

6. A dosimetria da pena foi adequadamente realizada, com valoração fundamentada dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime, sendo o regime aberto o mais benéfico previsto em lei, e inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, por se tratar de crime cometido com violência.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O crime de disparo de arma de fogo é de perigo abstrato e mera conduta, prescindindo da demonstração do risco de dano ou da realização de perícia balística para sua configuração, sendo suficiente

Documento eletrônico VDA60683158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: 1cef42de-33c0-49f1-a69f-b13b13bdcae0

para a condenação o depoimento seguro da testemunha presencial aliado à apreensão da arma.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 28, II, 44, I, 61, II, "f"; Lei nº 10.826/2003, art. 15; Lei nº 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1197; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.595.604/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 2/9/2025; STF, RE 1339301 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 21/02/2022; TJRS, Habeas Corpus Criminal, Nº 52429929120238217000, Rel. Julio Cesar Finger, j. 14-09-2023.

Nas razões do especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegou a defesa contrariedade ao art. 61, II, *f* do Código Penal, segundo o qual a pena é agravada quando o crime é cometido *"com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica"*.

Argumentou que a agravante pressupõe ofensa a bens jurídicos da vítima em contexto de relações domésticas/violência contra a mulher; e que, no caso, o disparo direcionado ao chão não configurou violência, ameaça ou lesão contra pessoa determinada. Destacou que, segundo depoimento de informante, *"o acusado não as ameaçou em nenhum momento"* e que o disparo ocorreu *"por estar embriagado"* (e-STJ fl. 131).

Sustentou a incompatibilidade da agravante com o delito de disparo de arma de fogo em local habitado, por se tratar de crime de perigo abstrato.

Aduziu, ainda, que o acórdão violou o art. 44, inciso I, do Código Penal, além de ter dado interpretação extensiva *in pejus* à Súmula n. 588/STJ, pois a vedação à pena substitutiva exige crime "com violência ou grave ameaça à pessoa", o que não se verifica no art. 15 da Lei 10.826/2003 nem na moldura fática (disparo "direcionado ao chão" e "o acusado não as ameaçou em nenhum momento").

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso para afastar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal. Requereu, ainda, a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, afastando-se a incidência da Súmula n. 588 do STJ.

O recurso foi inadmitido subindo os autos a esta Corte por força de agravo.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 203/21, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, 282 e 356 do STF,

No presente regimental, a defesa rebate a incidência dos óbices sumulares, reiterando, no mais, a argumentação antes expendida.

Documento eletrônico VDA60683158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: 1cef42de-33c0-49f1-a69f-b13b13bdcae0

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

Como bem destaquei, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

No caso, pretende a defesa a exclusão da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal, bem como a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, afastando-se a incidência da Súmula n. 588 do STJ.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa (e-STJ fl. 123):

> *Também deve ser mantida a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, que foi corretamente aplicada.*
>
> *Conforme o Tema Repetitivo 1197 do STJ: A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem.*
>
> *E a incidência das disposições da Lei nº 11.340/06 no caso concreto é inquestionável.*
>
> ***O fatos ocorreram no âmbito da unidade doméstica, envolvendo o apelante, sua companheira e sua enteada. O contexto fático foi de uma briga motivada por ciúmes, com acusações de traição e ameaças de morte.***
>
> *O disparo, embora direcionado ao chão, foi o ápice de uma situação de violência psicológica e intimidação que se desenrolava no ambiente familiar.*
>
> *Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, a sentença fixou o regime aberto, que é o mais benéfico previsto em lei para penas privativas de liberdade. O pleito defensivo de abrandamento do regime é, portanto, logicamente improcedente.*
>
> *Por fim, a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, é inviável.*
>
> *O inciso I do referido artigo veda a substituição quando o crime é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.*

A jurisprudência desta Corte entende que *"o disparo de arma de fogo em local habitado configura o tipo penal descrito no art. 15 da Lei n. 10.826/2003, crime de*

Documento eletrônico VDA60683158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: 1cef42de-33c0-49f1-a69f-b13b13bdcae0

perigo abstrato que presume o dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado" (AgRg no AREsp 684.978/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/12/2017).

Por sua vez, a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal objetiva a proteção da vítima de violência praticada por indivíduo que se prevalece da relação doméstica ou familiar ou da condição de mulher da ofendida. Para que haja sua incidência basta a comprovação de que a violência contra a mulher tenha sido exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida.

No caso, consta na proemial acusatória que o agravante, prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação, efetuou disparo de arma de fogo, em lugar habitado, próximo aos pés da sua enteada (e-STJ fls. 9/10).

Não há dúvida sobre a incidência das disposições da Lei n. 11.343/2006 no caso concreto. Como bem enfatizou a Corte de origem *"[o]**s fatos ocorreram no âmbito da unidade doméstica, envolvendo o apelante, sua companheira e sua enteada. O contexto fático foi de uma briga motivada por ciúmes, com acusações de traição e ameaças de morte".***

Registre-se que esta Corte, ao apreciar o Tema Repetitivo n.1.197, firmou a tese jurídica de que *"a aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem".*

Como se pode observar, a agravante incidiu por ter a moldura fática evidenciado que o delito ocorreu no âmbito da unidade doméstica, durante uma briga motivada por ciúmes, com acusações de traição e ameaças de morte, nos termos da jurisprudência do Superior Corte de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83/ STJ. Concluir de forma diversa, implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob o óbice da Súmula 83 do STJ, em razão de a decisão recorrida estar em conformidade com a jurisprudência dominante.*
>
> ***2. O agravante foi condenado pelo delito previsto no art. 129, §§ 3º e 10º, do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006**, à pena de 7 anos*

Documento eletrônico VDA60683158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: 1cef42de-33c0-49f1-a69f-b13b13bdcae0

de reclusão, em regime inicial semiaberto. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará manteve a condenação, considerando a dosimetria da pena adequada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a majoração da pena-base com fundamento na relação doméstica e de coabitação entre agressor e vítima configura violação ao princípio do non bis in idem, uma vez que essa circunstância foi utilizada na segunda fase da dosimetria para justificar a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal.

4. Outra questão em discussão é saber se a valoração negativa da culpabilidade extrapola o que está previsto no tipo penal que fundamentou a condenação.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ permite ao magistrado atuar discricionariamente na eleição da reprimenda, desde que em decisão motivada, sendo inadmissível o reexame de critérios adotados na atividade de individualização da sanção penal.

***6. A aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, em casos de violência doméstica, tem sido reiteradamente aceita pelo STJ, desde que fundamentada em elementos concretos do caso**.*

7. A ausência de impugnação específica e fundamentada dos fundamentos da decisão recorrida caracteriza violação ao princípio da dialeticidade, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida caracteriza violação ao princípio da dialeticidade. 2. A aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, em casos de violência doméstica, é aceita desde que fundamentada em elementos concretos do caso".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 61, II, "f";

Lei nº 11.340/2006, art. 7º, I. Jurisprudência relevante citada:

Súmula 83 do STJ; Súmula 182 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.922.416/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. E FAMILIAR CONTRA MULHER. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que excluiu a aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal em condenação por lesão corporal qualificada por violência doméstica (art. 129, §9º, do CP), sob o

Documento eletrônico VDA60683158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: 1cef42de-33c0-49f1-a69f-b13b13bdcae0

fundamento de configuração de bis in idem. A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual a aplicação da referida agravante, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha, não caracteriza bis in idem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, em crimes de lesão corporal praticados no contexto de violência doméstica, configura bis in idem; e (ii) verificar se o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha, não configura bis in idem, conforme entendimento consolidado no STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 1197).

4. O acórdão recorrido desconsidera a jurisprudência dominante do STJ, que pacificou a questão em favor da possibilidade de cumulação da referida agravante com as disposições da Lei Maria da Penha.

5. A incidência da Súmula nº 83 do STJ é cabível, uma vez que a decisão impugnada diverge da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 2.062.267/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Finalmente, não há que se falar em pena substitutiva.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o *sursis*, nos casos de crime cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, conforme disposto no art. 44, I, do Código Penal.

Ademais, de acordo com a Súmula n. 588/STJ, "*a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*".

Confiram-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO IMPROVIDO*.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante, condenado pela prática do crime de ameaça (art. 147, §1º, do Código Penal) no contexto de violência doméstica.

Documento eletrônico VDA60683158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: 1cef42de-33c0-49f1-a69f-b13b13bdcae0

2. O agravante foi condenado à pena de 2 meses e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, com fundamento na reincidência e na majorante prevista no §1º do art. 147 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante, baseada na palavra da vítima e corroborada por testemunha presencial, pode ser revista em sede de habeas corpus, considerando a alegação de fragilidade probatória e a ausência de materialidade do delito.

4. Outra questão em discussão é se a reincidência do agravante justifica a fixação do regime prisional semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos, e se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando o contexto de violência doméstica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta à análise de alegações que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório.

6. A palavra da vítima possui especial relevância probatória em casos de violência doméstica, principalmente quando corroborada por outros elementos de prova, como testemunhas presenciais.

7. A majorante prevista no §1º do art. 147 do Código Penal foi reconhecida com base em elementos concretos dos autos, não sendo possível seu afastamento sem revisão probatória.

8. A fixação do regime semiaberto foi fundamentada na reincidência do agravante, sendo compatível com o cumprimento da pena no caso concreto, conforme entendimento consolidado do STJ.

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é vedada em casos de violência doméstica, conforme o art. 44 do Código Penal, o art. 17 da Lei Maria da Penha e a Súmula 588 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão do conjunto fático-probatório em sede de agravo regimental é vedada pela Súmula 7/STJ. 2. A palavra da vítima em casos de violência doméstica possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 3. A reincidência justifica a fixação de regime prisional semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos, conforme art. 33, §2º, "c", do Código Penal. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é vedada em casos de violência doméstica, conforme o art. 44 do Código Penal, o art. 17 da Lei Maria da Penha e a Súmula 588 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 147, §1º; CP, art. 33, §2º, "c"; CP, art. 44; Lei Maria da Penha, art. 17; STJ, Súmula 588.

Jurisprudência relevante citada:STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no AREsp n. 1.483.550/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11.06.2019, DJe de 21.06.2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.836.421/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22.04.2025, DJEN de 30.04.2025.

(AgRg no HC n. 1.050.249/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Documento eletrônico VDA60683158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: 1cef42de-33c0-49f1-a69f-b13b13bdcae0

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.* ***DISPARO DE ARMA DE FOGO****. NULIDADE. ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.* ***SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA. SURSIS. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO QUE NÃO AUTORIZAM O BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
>
> *I - O entendimento atual e dominante deste Superior Tribunal de Justiça é que segundo a legislação em vigor, é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.*
>
> *II - Desse modo, para reconhecimento de tal nulidade, imperioso a demonstração concreta do prejuízo sofrido pela parte; o que não ocorreu no caso.*
>
> ***III - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, nos casos de crime cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal.***
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.866.206/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020.)

O entendimento aqui exarado vai ao encontro do parecer ministerial ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 183):

> *PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO E LEI MARIA DA PENHA. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO (ART. 15 DA LEI Nº 10.826/2003).INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE (ART. 61, II, "f" DO CP0. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONFIGURADA.PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 588 DO STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: 1cef42de-33c0-49f1-a69f-b13b13bdcae0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0228346-0

AgRg no AREsp 3.286.060 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10040420185018 50164822820238210015 50812666120208210001 9282018100318

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO VARGAS DA ROSA
ADVOGADA	:	ANA CLÁUDIA DE SOUZA RODRIGUES DOS SANTOS - RS078985
ADVOGADA	:	MARINEUZA LAUTHART - RS096061
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO VARGAS DA ROSA
ADVOGADA	:	ANA CLÁUDIA DE SOUZA RODRIGUES DOS SANTOS - RS078985
ADVOGADA	:	MARINEUZA LAUTHART - RS096061
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:08
Código de Controle do Documento: 5D94B8A1-472A-4985-BB9C-068D131ADD24